



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/001.811/90-02

acaso

Sessão de 07 novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.780

Recurso nº: 62.646 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

PIS-DEDUÇÃO. Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo acórdão nº 103-11.702.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.811/90-02

RECURSO Nº: 62.646

ACORDÃO Nº: 103-11.780

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 03 é exigido da empresa Empreendimentos Zita Ltda, CGC nº 83.041.830/0001-94, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10983/001.807/90-27.

A impugnação de fls. 11 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e nela a empresa pede que seja sustada a tramitação do processo enquanto pendente o feito referente ao imposto de renda.

A decisão de fls. 25/26 julgou procedente o lançamento, com base no decidido no processo referente ao IRPJ.

O recurso de fls. 29 interposto em tempo hábil, é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.780

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

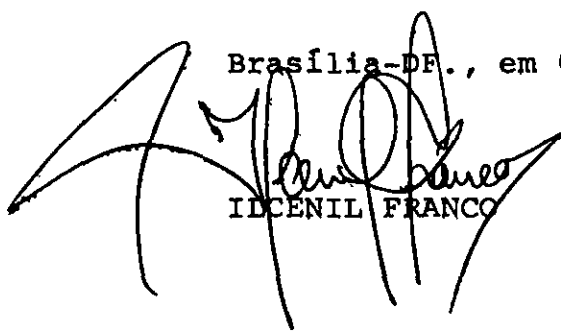
Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apu~~ra~~ num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.702 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no senti-
do de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao
decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO

RELATOR